

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zrew1s0i  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/02/2025  Projeto de lei nº 120/2025  Protocolo nº 719/2025  Processo nº 252/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar nos sistemas prisional e socioeducativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Estímulo à Aproximação Familiar, com o objetivo de promover a ressocialização de pessoas privadas de liberdade nos sistemas prisional e socioeducativo por meio do fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 2º - O Programa de Estímulo à Aproximação Familiar tem as seguintes diretrizes:

I - Promover informação sobre a importância do papel da família no processo de ressocialização da pessoa privada de liberdade;

II - Garantir transparência dos dados relacionados à aproximação familiar, incluindo disponibilidade de vagas, transferências realizadas, fila de espera e tempo médio de resposta para pedidos de aproximação familiar em cada unidade de privação de liberdade;

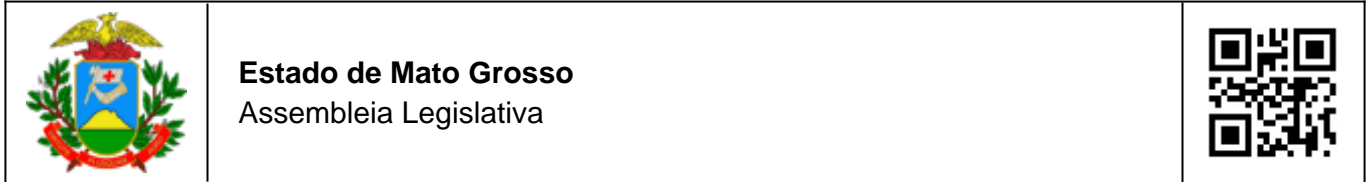
III - Informatizar e agilizar o processamento dos pedidos de aproximação familiar, tornando-os mais eficientes e acessíveis.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública, no âmbito prisional, e à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, no âmbito socioeducativo, a implantação e gestão do Programa, incluindo:

I - Criação de um sistema virtual para o recebimento e processamento de pedidos de aproximação familiar;

II - Disponibilização de uma ferramenta de acompanhamento automatizado dos pedidos, permitindo o acesso à tramitação por meio eletrônico;

III - Organização de uma central de gestão de vagas para viabilizar eventuais permutas entre unidades



prisionais e socioeducativas, com a finalidade de efetivar a aproximação familiar.

Art. 4º - Poderão solicitar a aproximação familiar:

- I - A própria pessoa privada de liberdade;
- II - Familiares até o segundo grau, cônjuge ou companheiro com comprovado vínculo;
- III - Advogado constituído ou a Defensoria Pública.

§1º - Em casos excepcionais, o pedido poderá ser formulado por outras pessoas com vínculo afetivo comprovado, desde que não haja familiares habilitados.

Art. 5º - A concessão do pedido de aproximação familiar fica condicionada a:

- I - Manifestação expressa de concordância da pessoa privada de liberdade, caso o pedido não tenha sido feito por ela;
- II - Comprovação de endereço do familiar requerente, admitindo-se documentos oficiais e declarações registradas em Cadúnico.

§1º - Os pedidos poderão ser feitos imediatamente após o processo de inclusão da pessoa privada de liberdade na unidade prisional ou socioeducativa.

Art. 6º - Terão prioridade nos pedidos de aproximação familiar:

- I - Gestantes;
- II - Pessoas idosas ou com deficiência;
- III - Outros casos previstos em legislação específica.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessárias.

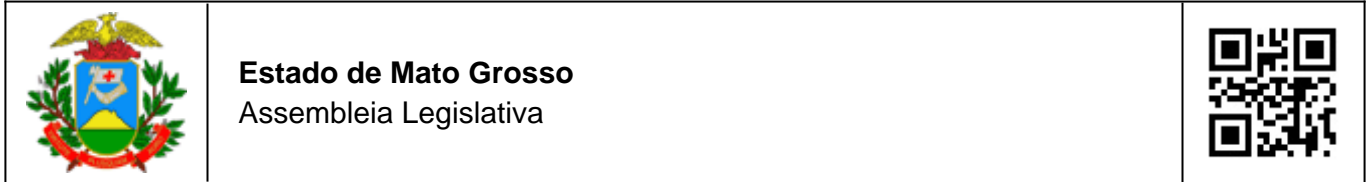
Art. 8º - Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A manutenção dos vínculos familiares é uma das mais eficazes ferramentas para a ressocialização de pessoas privadas de liberdade, sendo fundamental para a reintegração social e a redução da reincidência criminal. O direito à assistência familiar é assegurado pela Constituição Federal e pela Lei de Execuções Penais, que prevê o direito de visitação de familiares.

A ausência de um programa estruturado para aproximação familiar no Estado de Mato Grosso dificulta o acesso das pessoas privadas de liberdade ao suporte essencial oferecido por seus familiares. A burocracia excessiva e a falta de transparência no processamento dos pedidos de transferência entre unidades distantes representam desafios adicionais para aqueles que buscam a proximidade com seus entes queridos.

No sistema prisional, a distância geográfica das unidades prisionais da residência dos familiares impõe



barreiras financeiras e emocionais significativas, resultando na fragilização do apoio social necessário para a ressocialização dos detentos. Da mesma forma, no sistema socioeducativo, a permanência dos adolescentes em unidades distantes de suas famílias compromete o seu processo de reabilitação e reinserção social.

Este projeto de lei busca corrigir essas distorções ao estabelecer um sistema eficiente, informatizado e transparente para o processamento dos pedidos de aproximação familiar. A criação de uma central de gestão de vagas e a priorização de grupos vulneráveis, como gestantes, idosos e pessoas com deficiência, são medidas que garantirão maior eficácia na implementação da política de ressocialização no Estado de Mato Grosso.

Ao fortalecer o vínculo entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares, este programa contribuirá significativamente para a humanização do sistema penal e socioeducativo, promovendo um ambiente mais favorável à reintegração social e à redução da reincidência criminal.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual